



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 15 DE MARÇO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 071/2017, PROCESSO Nº 512/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA MUNICIPAL DA CULTURA JAPONESA (A SER COMEMORADA, ANUALMENTE NA SEMANA EM QUE ESTEJA INSERIDO O DIA 18 DO MÊS DE JUNHO, QUE SE CELEBRA O DIA NACIONAL DA IMIGRAÇÃO JAPONESA). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 08 DE MARÇO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 075/2017, PROCESSO Nº 524/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A ESCLEROSE MÚLTIPLA E O MÊS "AGOSTO LARANJA" E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 30 DE AGOSTO). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 08 DE MARÇO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI,

ITEM

I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 071/17
PROCESSO Nº 512/17

-02-
512/2017

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

05/10/2017

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a SEMANA MUNICIPAL DA CULTURA JAPONESA.

O Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no calendário de eventos oficiais do Município de Diadema, a Semana Municipal da Cultura Japonesa, a ser comemorada, anualmente, na semana em que esteja inserido o dia 18 do mês de Junho, que se celebra o Dia Nacional da Imigração Japonesa.

Art. 2º - A Semana Municipal da Cultura Japonesa será realizada por entidades correlatas e afins na sociedade, e tem por finalidade:

I – promover atividades esportivas e culturais, tais como, as artes marciais, jogos, músicas, culinárias, danças e outras tradições, na abertura da “Semana Municipal da Cultura Japonesa”;

II – promover, durante as comemorações da semana, a integração por meio de gincanas, festas, práticas de esportes, e, através de sua função enquanto agente socializador, em que estes eventos assumem caráter ritualístico, mostrar que as tradições culturais e as lembranças da sua terra natal serão revividas;

III – manter estas tradições, com momentos de recriação de práticas simbólicas, da sua reprodução social e, principalmente, da manutenção da cultura da comunidade japonesa, em diversos locais do município.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 03 de Outubro de 2017.

Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

- 08
512/2017
[Handwritten signature]

O presente Projeto de Lei tem por objetivo comemorar a Semana Municipal da Cultura Japonesa em nosso Município, semana em que esteja inserido o dia 18 de junho, Dia Nacional da Imigração Japonesa.

O navio Kasato Maru desembarcou no Porto de Santos, trazendo os primeiros imigrantes japoneses, no dia 18 de Junho de 1908, com 781 pessoas vindas de diversas partes do arquipélago, mas em grande maioria de Okinawa e Kagoshima.

Devido à importância que esta comunidade tem em nosso Município, sempre preocupada com o bem estar e seu crescimento, nos resta homenageá-la com uma simples e singela inserção no calendário oficial de Diadema, através de uma "Semana" dedicada a manter a sua cultura viva nas lembranças de todos, principalmente, entre os seus descendentes.

Desta forma, aproveito para apresentar a presente propositura a esta Casa Legislativa, contando com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do Projeto de Lei.

Diadema, 03 de Outubro de 2017.

Marcio Paschoal Giudicio Junior
Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

ITEM

||



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

- 02-
524/2017

PROJETO DE LEI Nº 075/2017

PROCESSO Nº 524 /2017

COMISSÃO DE...
05, 10, 17

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla e o mês “Agosto Laranja”, e dá outras providências.

O Ver. Ronaldo José Lacerda e Outros, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Dia Municipal de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla, a ser comemorado, anualmente, no dia 30 de agosto, devido ao “Dia Nacional de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla”, instituído pela Lei Federal nº 11.303, de 11 de maio de 2006, ser comemorado nesta mesma data.

ARTIGO 2º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o mês “Agosto Laranja”, dedicado à implementação das ações previstas na Lei Municipal nº 2.899, de 22 de setembro de 2009, que instituiu o Programa de Esclarecimento e Conscientização sobre a Esclerose Múltipla.

Parágrafo único – O símbolo do mês “Agosto Laranja” será um laço de fita na cor laranja.

ARTIGO 3º - O Dia Municipal de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla e o mês “Agosto Laranja” passarão a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

ARTIGO 4º - Para consecução do disposto na presente Lei, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias, a título não oneroso, com órgãos públicos, universidades, entidades de classe, organizações não governamentais e entidades de interesse público, dentre outras instituições públicas ou privadas.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 27 de setembro de 2017.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

- 03
524/2017


Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

A Esclerose Múltipla (EM) é uma doença neurológica, crônica e autoimune, ou seja, as células de defesa do organismo atacam o próprio sistema nervoso central, provocando lesões cerebrais e medulares. Embora a causa da doença ainda seja desconhecida, a Esclerose Múltipla tem sido foco de muitos estudos no mundo todo, o que têm possibilitado uma constante e significativa evolução na qualidade de vida dos pacientes. Os pacientes são geralmente jovens, em especial mulheres de 20 a 40 anos.

Na Esclerose Múltipla, a perda de mielina (substância cuja função é fazer com que o impulso nervoso percorra os neurônios) leva a interferência na transmissão dos impulsos elétricos e isto produz os diversos sintomas da doença. Esse processo é chamado de desmielinização. É importante atentarmos que a mielina está presente em todo o sistema nervoso central, por isso qualquer região do cérebro pode ser acometida e o tipo de sintoma está diretamente relacionado à região afetada.

Com a desmielinização ocorre um processo inflamatório que culmina, com o decorrer do tempo, no acúmulo de incapacitações neurológicas. Os pontos de inflamação evoluem para resolução com formação de cicatriz (esclerose significa cicatriz). Esta não apresenta a mesma função do tecido original, mas é a forma que o organismo encontra para curar a inflamação.

Porém, com isto, perdemos a função tecidual (“a cicatriz como testemunha”) que aparece em diversos momentos e zonas do sistema nervoso central.

Os pacientes podem se recuperar clinicamente, total ou parcialmente, dos ataques individuais de desmielinização, produzindo-se o curso clássico da doença, ou seja, os surtos (períodos em que a doença se manifesta intercalados com períodos sem manifestação) e remissões.

O diagnóstico é, basicamente, clínico e laboratorial, embora em alguns casos possam ser insuficientes para definir de imediato se a pessoa tem ou não Esclerose Múltipla. Isso acontece, pois os sintomas se assemelham a outros tipos de doenças neurológicas, assim como pode se manifestar por diversos sintomas, tais como, fadiga intensa, depressão, fraqueza muscular, alteração do equilíbrio da coordenação motora, dores articulares e disfunção intestinal e da bexiga. Nestes casos, a confirmação diagnóstica pode levar mais tempo.

Apesar de ainda não existir cura para a Esclerose Múltipla, muito pode ser feito para ajudar os pacientes a serem independentes e a terem uma vida confortável e produtiva, isto porque a Esclerose Múltipla não é uma doença mental, não



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-04-
524/2017

é contagiosa, mas, infelizmente, não é suscetível de prevenção.

A ABEM – Associação Brasileira de Esclerose Múltipla estima que, atualmente, 35 mil brasileiros tenham Esclerose Múltipla.

Por isso, a informação e o trabalho preventivo de saúde, com a realização de campanhas de conscientização sobre a Esclerose Múltipla são ferramentas valiosíssimas para o diagnóstico a tempo e o início imediato do tratamento adequado.

Pelo exposto, esperamos poder contar com o apoio dos Nobres Pares, no sentido de que o presente Projeto de Lei venha a ser aprovado.

Diadema, 27 de setembro de 2017.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

- 05 -
524/2017
[Assinatura]

LEI Nº 11.303, DE 11 DE MAIO DE 2006.

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o dia 30 de agosto como o "Dia Nacional de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Brasília, 11 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

RENAN CALHEIROS
José Agenor Álvares da Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.5.2006

Lei Ordinária Nº 2899/2009 de 22/09/2009

Autor: MANOEL EDUARDO MARINHO
Processo: 59909
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 4409
Decreto Regulamentador: Não consta

- 06 -
524/2009


INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA DE ESCLARECIMENTO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A ESCLEROSE MÚLTIPLA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL Nº 2.899, DE 22 DE SETEMBRO DE 2009
PROJETO DE LEI Nº 044/2009

Autores: Manoel Eduardo Marinho e Outros
Data de publicação: 15/10/2009

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Esclarecimento e Conscientização sobre a Esclerose Múltipla, e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

-
-
-

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Esclarecimento e Conscientização sobre a Esclerose Múltipla.

ARTIGO 2º - O Programa de Esclarecimento e Conscientização sobre a Esclerose Múltipla compreende as seguintes ações, a serem implementadas pelo Sistema Único de Saúde:

I – Realização de palestras, conferências, campanhas informativas e outras atividades, visando esclarecer a população acerca da doença e incentivar o tratamento dos pacientes.

II – Realização de campanhas publicitárias institucionais junto aos meios de comunicação, para fins de divulgação das ações do Programa.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com a iniciativa privada, para fins de confecção de cartilhas e outros materiais informativos, no intuito de esclarecer a população acerca da esclerose múltipla.

ARTIGO 4º - O Sistema Único de Saúde garantirá adequado tratamento para os portadores de esclerose múltipla, devendo ser analisada a conveniência de ser instituído programa municipal visando ao atendimento diferenciado de portadores de esclerose múltipla.

PARÁGRAFO 1º – Para fins desta Lei, considera-se tratamento adequado o desenvolvimento de ações de saúde com o objetivo de minimizar os danos que a esclerose múltipla acarreta a seus portadores, dentre as quais:

I – Atendimento e acompanhamento em serviços hospitalares e ambulatoriais de neurologia, com apoio de outros especialistas, quando necessário.

II – Prestação de esclarecimento e orientação sobre procedimentos destinados a minimizar danos causados pela doença.

III – Distribuição de medicamentos, mediante orientação e acompanhamento médico especializado.

IV – Realização de exames laboratoriais, inclusive os de análise especializada do líquido cefalorraquiano – LCR e ressonância magnética, para diagnóstico precoce da patologia.

V – Encaminhamento dos pacientes para tratamentos complementares, como fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional, equoterapia e nutrição, quando disponíveis.

PARÁGRAFO 2º - As atividades previstas nos incisos I a V deste artigo serão desenvolvidas pelos órgãos do Sistema Único de Saúde, instituições públicas conveniadas e instituições privadas que mantenham parceria com o Sistema Único de Saúde.

PARÁGRAFO 3º - Na distribuição gratuita de medicamentos, terá prioridade o paciente atendido pelo Sistema Único de Saúde ou pelos conveniados.

ARTIGO 5º - Para a consecução do disposto nesta Lei, o Sistema Único de Saúde deverá:

I – Centralizar informações sobre a disponibilidade de remédios, leitos em hospitais e demais esclarecimentos sobre a doença, formando um banco de dados atualizados em tempo real.

II – Manter atualizado o cadastro dos pacientes tratados no Sistema Único de Saúde, nas instituições públicas conveniadas e nas instituições privadas que mantêm parceria com o Sistema Único de Saúde.

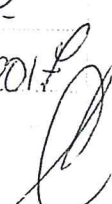
ARTIGO 6º - Para consecução do disposto nesta Lei, a Prefeitura do Município de Diadema poderá celebrar convênios ou parcerias com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como com universidades e órgãos não-governamentais.

ARTIGO 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 15 de outubro de 2009.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal.

-02-
524/2017


ITEM

III



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 006/2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 02
027/2018
Protocolo

PROC. Nº 027/2018

Diadema, 10 de fevereiro de 2018.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

OF.ML. nº 004/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

DATA 22/02/2018
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre nova legislação concernente a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento de numerário, e conseqüentemente, revogação da atual Lei Municipal nº 1.025, de 24 de outubro de 1989, que rege o assunto.

As disposições insertas nos arts. 68 e 69, da Lei Federal nº 4.320/67, contém previsão para a realização de despesas públicas mediante regime de adiantamento de numerário, sendo referida questão regulamentada no âmbito Municipal, através da Lei nº 1.025/89.

Ocorre que referida legislação encontra-se totalmente defasada em razão do longo tempo de vigência sem qualquer modificação.

Há necessidade de uniformizar, disciplinar e sistematizar os procedimentos técnicos e de controle interno no âmbito da Administração Pública Municipal, principalmente, conformá-la as recentes deliberações e comunicados expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Cabe a Secretaria de Finanças, responsável pela concessão e análise da prestação de contas de despesas de adiantamento, buscar constantemente meios que facilitem e racionalizem o entendimento e aplicabilidade das normas, de modo que os recursos públicos sejam utilizados corretamente.

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO
Prefeito em Exercício

Excelentíssimo Senhor
Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS
Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA.

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Enc. a
Procuradoria Legislativa para prosseguimento.

Data: 16/02/2018

MARCOS MICHELS

MARCOS MICHELS

Presidente

PMD - 01.001

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

16-FEB-2018 09:42 000513 22



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 006 / 2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. : <u>03-</u>
<u>027/2018</u>
Protocolo

PROC. Nº 027 / 2018

PROJETO DE LEI Nº 004, DE 09 FEVEREIRO DE 2018

DISPÕE sobre a forma de pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento de Numerário, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - A entrega do numerário através do regime de adiantamento, no âmbito deste Município, sempre será precedida de empenho na dotação própria, com a finalidade de realizar despesas de pronto pagamento que não possam aguardar os trâmites normais de aplicação, conforme disposto no artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e definidos nesta Lei.

Art. 2º - As despesas a serem realizadas através do regime de adiantamento de numerário devem obedecer às seguintes naturezas, observando-se sempre o interesse público e a razoabilidade dos respectivos gastos:

- I. Aquisição de materiais de consumo;
- II. Despesas com serviços de terceiros;
- III. Despesas com hospedagens, transporte e alimentação de pessoas que representem oficialmente o Município ou de personalidades recepcionadas pelo Chefe do Executivo, Secretários Municipais, Subprefeitos e Chefes de Gabinete, desde que devidamente justificado o interesse público;
- IV. Despesas Judiciais;
- V. Despesas com cursos, congressos, seminários e simpósios.

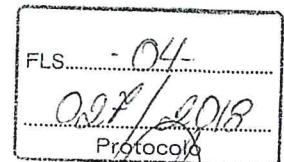
Art. 3º - Nos processos de adiantamentos de numerários devem conter as seguintes informações:

- I. Nome completo, prontuário, CPF, RG, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;
- II. Justificativa do Ordenador de Despesas bem motivada, esclarecendo o porquê da não aquisição dos materiais ou serviços através de processo licitatório;
- III. Orçamentos dos materiais e/ou serviços;
- IV. Pesquisa funcional do servidor responsável pelo adiantamento;
- V. Quando se tratar de compra de material de consumo, apresentar consulta e resposta do Almojarifado quanto à disponibilidade do material em estoque;
- VI. Quando forem despesas com contratação de serviços, apresentar consulta prévia junto ao Departamento de Suprimentos – SF, para comprovar a inexistência de processos de compras em andamento e/ou atas de registro/contratos firmados para prestação dos serviços solicitados;
- VII. Quando os serviços contratados forem destinados à manutenção de bens máquinas e equipamentos, o número do registro do patrimônio (plaqueta de identificação patrimonial colada no bem) deve ser informado;
- VIII. Nota de Reserva de dotação constando o número da conta corrente do servidor responsável para o efetivo depósito e/ou dados do Cartão de Débito Corporativo em nome do responsável;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 004, DE 09 FEVEREIRO DE 2018

IX. Termo de responsabilidade com assinatura do servidor responsável pelo adiantamento, tomando ciência das normas sobre a utilização do numerário requisitado.

Art. 4º - Todas as informações para formalização do adiantamento de numerário serão autuadas e protocoladas no Serviço de Protocolo, seguindo diretamente ao Gabinete da Secretaria de Finanças para a competente autorização.

Art. 5º - Os processos de adiantamentos de numerários terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 6º - Depois de autorizada pelo Secretário de Finanças, a despesa será empenhada e o numerário será disponibilizado da seguinte forma:

- I. Através de depósito na conta corrente do responsável pelo adiantamento, indicada na Nota de Reserva de dotação ou;
- II. Através de crédito disponibilizado em Cartão de Débito Corporativo emitido pela Instituição Financeira em nome de cada responsável pelo adiantamento, indicado na Nota de Reserva de dotação.

Art. 7º - Antes da emissão do empenho, a Divisão de Contabilidade deve verificar se foram cumpridas as disposições da legislação vigente e se constatada alguma irregularidade, não dará prosseguimento ao processo, devolvendo-o devidamente instruído à Secretaria de origem.

Art. 8º - Efetuado o pagamento, a Divisão de Contabilidade inscreverá o nome do responsável no sistema de compensação em conta apropriada.

Art. 9º - O período de aplicação do adiantamento é de 30 dias corridos para compra de materiais e contratação de serviços, contados a partir da data do depósito efetuado na conta corrente do responsável pelo adiantamento e/ou a disponibilização do valor no Cartão de Débito Corporativo.

Parágrafo Único - Nos casos em que a finalidade do adiantamento for para cobrir despesas com viagens, cursos, palestras ou simpósios, o período de aplicação é válido somente nas datas de ocorrência dos eventos, informadas quando da abertura do processo.

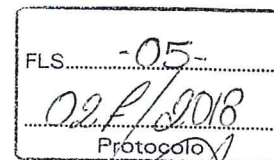
Art. 10 - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas de classificação diferente à qual foi autorizada quando da abertura do processo, dos orçamentos anexados e verificados junto aos Almoxxarifados e Departamento de Suprimentos da Secretaria de Planejamento e Gestão Pública, e caso haja esta ocorrência, o responsável pelo adiantamento deverá devolver aos cofres públicos o valor das compras efetuadas sem a devida autorização.

Art. 11 - A cada Nota Fiscal apresentada, deve constar que a condição de pagamentos é “à vista” e será necessário que seja anexado o recibo de quitação impresso em papel timbrado em nome da empresa fornecedora de materiais ou prestador de serviços, emitido na mesma data da Nota Fiscal, sendo que na impossibilidade da emissão imediata do recibo, será permitido ao representante do estabelecimento utilizar carimbo de “recebido” personalizado com nome da empresa no corpo do documento fiscal, ambos devidamente assinados e datados pelo representante do estabelecimento ou ainda efetuar transferência bancária/depósito na conta corrente em nome da empresa fornecedora de materiais e/ou serviços.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 004, DE 09 FEVEREIRO DE 2018

§ 1º - As notas fiscais de “Vendas e/ou Prestação de Serviços” e os recibos de “Táxi”, serão obrigatoriamente emitidos em nome da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

§ 2º - As notas fiscais de serviços apresentadas deverão ser emitidas eletronicamente - “NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS” – sendo certo que não serão aceitas notas fiscais emitidas em impressos preenchidos manualmente de prestadores de serviços constantes no Anexo Único do Decreto nº 6622/11, obrigatoriamente a partir de 02/05/2011, conforme Artigo 7º Inciso I;

§ 3º - Não é permitido pagamentos através de Cartão de Crédito.

Art. 12 - O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido aos cofres Municipais no prazo de 03 (três) dias úteis a contar do término do período de aplicação, mediante a apresentação do comprovante de depósito efetuado na Conta Corrente Onerada da Prefeitura do Município de Diadema, acompanhado do Pedido de Devolução de Pagamento, onde constará o nome do responsável e identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

Art. 13 - A prestação de contas far-se-á mediante entrada na Divisão de Contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o término do período de aplicação, contendo os seguintes documentos:

- I. Relação de todos os documentos comprobatórios, em ordem cronológica constando a espécie do documento, número e data, nome do emitente, valor da despesa e no final da relação a soma total das despesas realizadas por elemento de despesas (uma planilha para consumo, outra para serviços, passagens e locomoções, etc...);
- II. Além dos documentos mencionados no inciso I, nos casos em a quitação das despesas se der através do Cartão de Débito Corporativo, deverá ser apresentado o extrato contendo todas as despesas efetuadas com o mesmo;
- III. Os documentos mencionados no inciso I que são de medidas reduzidas (ex: comprovantes de pedágio, comprovantes de depósito, cupons fiscais, etc.), serão colados em folhas brancas do tamanho ofício, onde em cada folha poderão ser colados quantos documentos forem possíveis sem que fiquem sobrepostos uns aos outros, bem como ao lado deverão ser coladas as cópias dos mesmos, quando os comprovantes forem impressos em papel térmico (papel de FAX) como cupons fiscais, cupons de pedágios e comprovantes de depósito.

Art. 14 – Não serão aceitos documentos com data anterior ou posterior ao período de aplicação do adiantamento que é de 30 dias para compra de materiais e contratação de serviços, contados a partir da data do depósito efetuado na conta corrente do responsável pelo adiantamento.

Parágrafo Único - Nos casos em que a finalidade do adiantamento for destinada a cobrir despesas com viagens, cursos e palestras, o prazo para devolução do saldo não utilizado aos cofres Municipais, é de 03 (três) dias úteis contados do término do evento e a prestação de contas, deverá ser enviada à Divisão de Contabilidade, contados 10 dias corridos da data do encerramento da viagem, acompanhado também do Relatório de Atividades realizadas nos destinos visitados e cópia dos certificados nos casos de cursos, palestras e/ou simpósios.

Art. 15 - Recebidas as prestações de contas, a Divisão de Contabilidade verificará se as disposições legais que regem a matéria foram integralmente cumpridas, formulando as exigências que se



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 06 -
02/02/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 004, DE 09 FEVEREIRO DE 2018

fizerem necessárias, fixando o prazo de 05 (cinco) dias do recebimento da notificação por escrito, a fim de que os responsáveis possam cumpri-las regularmente.

Art. 16 - Todas as prestações de contas serão analisadas pela Divisão de Contabilidade, a qual lavrará parecer conclusivo enviando-o a seguir, ao (à) Secretário (a) de Finanças para sua apreciação e julgamento.

Art. 17 - Caberá à Divisão de Contabilidade:

I. No caso de aprovação das contas:

- a) Baixar a responsabilidade do servidor inscrita no Sistema de Compensação;
- b) Notificar o servidor responsável para tomar ciência, no próprio processo;
- c) Arquivar o processo em local seguro, onde o mesmo ficará à disposição do Tribunal de Contas.

II. Nos casos de rejeição total ou parcial das contas:

- a) Notificar o servidor responsável no prazo determinado no art. 15, desta Lei.

Art. 18 - Após o vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável pelo adiantamento tenha apresentado a mesma, a Divisão de Contabilidade o notificará, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação da mesma.

Parágrafo Único - O responsável pelo adiantamento de numerário autoriza o desconto em folha de pagamento dos valores não comprovados e/ou não devolvidos, devendo-se comprometer através de termo de responsabilidade, nos termos do art. 3º, IX, desta Lei.

Art. 19 - Não sendo cumprida a obrigação constante nos artigos anteriores, a Secretaria de Finanças remeterá à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que o valor não comprovado e/ou não devolvido seja descontado em folha de pagamento em “parcela única” devidamente corrigida pelo índice do IPCA, acrescida de 0,5% ao mês e após retornar à Divisão de Contabilidade com o comprovante do desconto para que se proceda aos respectivos registros.

Parágrafo Único – Após a regularização das pendências o servidor ficará em alcance, portanto, impedido de receber novos adiantamentos de numerários, durante um período de 12 meses.

Art. 20 – Em caso de afastamento temporário do responsável pelo adiantamento como férias, licenças e outros, o mesmo deve prestar contas das despesas realizadas e recolher o saldo não utilizado, observando as seguintes medidas:

a) Quando se tratar de afastamento por licença médica, o servidor obriga-se a recolher o saldo não utilizado se houver e prestar contas das despesas realizadas, o mais breve possível;

b) Quando o motivo for férias, o servidor obriga-se a recolher o saldo não utilizado se houver e prestar contas das despesas realizadas, no prazo de 03 (três) dias úteis antes do início de seu afastamento.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <i>07</i>
<i>02.F/2018</i>
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 004, DE 09 FEVEREIRO DE 2018

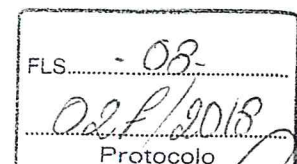
Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.025, de 24 de outubro de 1989.

Diadema, 09 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO
Prefeito em Exercício

Lei Ordinária Nº 1025/1989 de 24/10/1989

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 33089
Mensagem Legislativa: 44589
Projeto: 4589
Decreto Regulamentador: 375789



Institui o regime de adiantamento, nos termos do que dispõe o artigo 68, da Lei Federal 4.320/64, e da outras providências. (Extensiva a Câmara Municipal).

LEI Nº 1.025/89

INSTITUI o regime de adiantamento, nos termos do que dispõe o artigo 68, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, e dá outras providências.

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído na Prefeitura do Município e Câmara de Diadema, a forma de pagamento de despesa através de regime de adiantamento.

ARTIGO 2º - O regime de adiantamento é aplicável aos casos expressamente definidos nesta Lei e consiste na entrega de numerário a servidor, através de empenho prévio na dotação específica, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

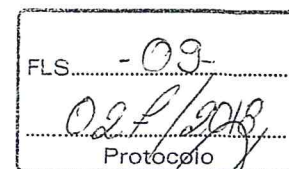
ARTIGO 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento serão sempre realizados em caráter de exceção, e obedecerão as seguintes espécies:

- I - despesas com material de consumo;
- II - despesas com serviços de terceiros;
- III - despesas com diárias e ajuda de custo;
- IV - despesas judiciais;
- V - despesas com cursos, congressos, seminários e simpósios;
- VI - despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita delongas;
- VII - despesas que tenham de ser efetuadas em lugar distante da sede da Prefeitura.

ARTIGO 4º - O adiantamento referente a cada espécie de despesa

concedido ao servidor, não poderá ultrapassar a 15 (quinze) vezes o maior valor de referência - MVR, vigente à época da concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as despesas correspondentes aos itens V, VI e VII, do artigo 3º.



ARTIGO 5º - O adiantamento será aplicado durante o período de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega do numerário ao servidor responsável.

PARÁGRAFO 1º - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período da aplicação.

PARÁGRAFO 2º - No prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas do adiantamento recebido.

PARÁGRAFO 3º - O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 03 (três) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

PARÁGRAFO 4º - Quinze dias após a prestação de contas de que trata o parágrafo 2º, a Prefeitura Municipal de Diadema remeterá à Câmara Municipal de Diadema, cópia da mesma, acompanhada de discriminação, da despesa realizada.

ARTIGO 6º - Não se fará adiantamento:

- I - a servidor em alcance;
- II - a quem do artigo anterior não haja prestado contas no prazo legal;
- III - a quem, dentro de 15 (quinze) dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas;
- IV - a servidor responsável por adiantamento.

ARTIGO 7º - A forma de concessão, a tramitação burocrática da documentação, a prestação de contas e demais normas de aplicação do adiantamento, serão regulamentadas mediante ato próprio do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 24 de outubro de 1.989.

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS
Prefeito Municipal

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 088/17

PROCESSO Nº 578/17

-02-
578/2017
[Handwritten signature]

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

23/11/2017

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o DIA e SEMANA MUNICIPAL DO CÍRCULO DE ORAÇÃO.

O Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal do Círculo de Oração, a ser comemorado, anualmente, no dia 06 de março.

Art. 2º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana Municipal do Círculo de Oração, a ser comemorada, anualmente, na semana que compreende a data de 06 de março de cada ano.

Art. 3º - Na celebração da referida data e semana, serão desenvolvidas atividades e ações organizadas pelas igrejas do Município de Diadema.

Parágrafo único – As igrejas do Município de Diadema comemorarão com atividades recreativas, distribuição de bíblias, alimentos, roupas, entre outros.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 21 de Novembro de 2017.


[Handwritten signature]
Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

-03-
578/2017


A referida propositura tem por finalidade incluir, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema, a data de 06 de março de cada ano, como o **“Dia Municipal do Círculo de Oração”**. Já a semana que compreende a data de 06 de março de cada ano, no âmbito do Município de Diadema, como “Semana Municipal do Círculo de Oração”, em reconhecimento dos trabalhos desenvolvidos pelas igrejas do Município, bem como ser uma plataforma de sustentação para igreja com a oração e ajuda espiritual.

Referida data e semana deverão ser celebradas e lembradas, em cada ano, com desenvolvimento de atividades recreativas, ações, distribuições, entre outros, organizados pelas Igrejas do Município.

Sobre o nome **“CÍRCULO DE ORAÇÃO”**, relatam que foi colocado por causa de um folheto que cujo texto explicava que a oração era como um círculo nos céus. ***“Quando oravam, lembrava-se da mensagem que dizia: vamos circular os céus com nossas orações”***, e até hoje percorre toda nação brasileira e, também, outras partes do mundo.

O círculo de oração tem sido um marco na história das igrejas evangélicas, o trabalho nasceu em Recife (PE), no dia 06 de março de 1942, pela pernambucana Irmã Albertina Barreto, da Assembleia de Deus, falecida no dia 14 de agosto de 2008, aos 94 anos. Hoje abrange todo o Brasil, em várias denominações e, expandiu-se também em outros países como Argentina, Estados Unidos, Japão, alguns países da África, Venezuela e outros.

O Círculo de Oração também atua em outras atividades para o reino de Deus, tais como aconselhamentos, visitas a hospitais e lares de enfermos, doações de Bíblias, auxílio na área social com arrecadação e distribuição de roupas e alimentos, etc. Também é um ministério de intercessão composto majoritariamente por mulheres cristãs que acreditam que Deus ouve e responde as petições feitas em nome de Jesus Cristo. Hoje este trabalho está oficializado não somente em todas as igrejas evangélicas, como também nas demais denominações do Brasil e do mundo.

Segundo pesquisas do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e do Instituto Datafolha, o Brasil tem 207,7 milhões de habitantes, 32% da população brasileira é cristã, um crescimento próximo dos 10% em sete anos, o que representaria que os evangélicos são 66 milhões de pessoas. (Fonte: Instituto Datafolha/ Folha de São Paulo – 09 de novembro de 2017).

Esperamos a compreensão dos nobres pares e que o presente Projeto de Lei recebe a aprovação de Vossas Excelências, pois representará o nosso reconhecimento e apoio a todos os evangélicos e simpatizantes que vêm prestando um inestimável serviço no resgate da cidadania de milhares de pessoas através da recuperação espiritual, resgate dos usuários de drogas, restauração de famílias e tantas outras ações sociais e comunitárias, todas estas baseadas em sua fé.

Diadema, 21 de Novembro de 2017.


Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS - 08 -
5/8/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 088/2017 - PROCESSO Nº 578/2017

Apresentou o Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Dia e Semana Municipal do Círculo de Oração.

O projeto de lei em comento estabelece ainda que o Dia e Semana Municipal do Círculo de Oração, será comemorado, anualmente, no dia 06 de março bem como na semana que compreende a data de 06 de março de cada ano.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“A referida propositura tem por finalidade incluir, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema, a data de 06 de março de cada ano, como o ‘Dia Municipal do Círculo de Oração’. Já a semana que compreende a data de 06 de março de cada ano, no âmbito do Município de Diadema, como ‘Semana Municipal do Círculo de Oração’, em reconhecimento dos trabalhos desenvolvidos pelas igrejas do Município, bem como ser uma plataforma de sustentação para igreja com a oração e ajuda espiritual”*.

O artigo 17, incisos I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em comento também encontra respaldo no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que dispõe sobre a competência do Município para dispor sobre assuntos de interesse local.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 27 de novembro de 2017.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL
Membro



**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 088/2017 - PROCESSO Nº 578/2017**

O Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Dia e Semana Municipal do Círculo de Oração.

O projeto de lei em comento estabelece que o Dia e Semana Municipal do Círculo de Oração será comemorado, anualmente, no dia 06 de março bem como na semana que compreende a data de 06 de março de cada ano.

Ressalte-se, por oportuno, que, de acordo com a justificativa do Projeto de Lei em comento, *“A referida propositura tem por finalidade incluir, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema, a data de 06 de março de cada ano, como o ‘Dia Municipal do Círculo de Oração’. Já a semana que compreende a data de 06 de março de cada ano, no âmbito do Município de Diadema, como ‘Semana Municipal do Círculo de Oração’, em reconhecimento dos trabalhos desenvolvidos pelas igrejas do Município, bem como ser uma plataforma de sustentação para igreja com a oração e ajuda espiritual”*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 27 de novembro de 2017.

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Relator

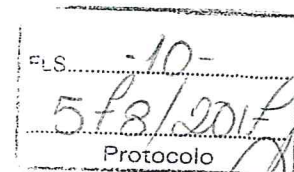
Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. CICERO ANTÔNIO DA SILVA
Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Membro



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 088/2017, Processo nº 578/2017, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia e Semana Municipal do Círculo de Oração.

AUTORIA: Ver. Talabi Ubirajara Cerqueira Fabel

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fabel, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia e Semana Municipal do Círculo de Oração.

O Projeto de Lei em comento institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia e Semana Municipal do Círculo de Oração, a ser comemorado, anualmente, no dia 06 de março bem como na semana que compreende a data de 06 de março de cada ano.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “*A referida propositura tem por finalidade incluir, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema, a data de 06 de março de cada ano, como o ‘Dia Municipal do Círculo de Oração’.* Já a semana que compreende a data de 06 de março de cada ano, no âmbito do Município de Diadema, como ‘Semana Municipal do Círculo de Oração’, em reconhecimento dos trabalhos desenvolvidos pelas igrejas do Município, bem como ser uma plataforma de sustentação para igreja com a oração e ajuda espiritual”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e, artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

No que diz respeito à iniciativa, o assunto tratado no presente Projeto de Lei enquadra-se na regra geral de iniciativa legislativa a qualquer dos membros desta Câmara, encontrando amparo, portanto, no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

[...]



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 117
578/2017
Protocolo

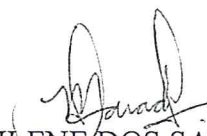
(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 088/2017 – Processo nº 578/2017)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Pelo exposto, entende esta Procuradoria que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

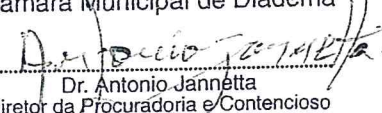
É o parecer.

Diadema, 27 de novembro de 2017.


MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I

À
SAJUL,
Senhor Secretário:
ponho-me de acordo para
o parecer supra da Procuradora I, Dra. Mar-
cilene dos Santos Andrade.
Diadema, 27/ novembro/ 2017

Câmara Municipal de Diadema


Dr. Antonio Jannetta
Diretor da Procuradoria e Contencioso



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	-12-
	573/2017
	Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 088/2017, PROCESSO Nº 578/2017.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia e a Semana Municipal do Círculo de Oração.

O Dia do Círculo de Oração será comemorado, anualmente, no dia 06 de março, sendo que a Semana do Círculo de Oração será comemorado, anualmente, na semana que compreende a aludida data.

A propositura dispõe que durante as celebrações, as igrejas desenvolverão atividades e ações por elas programadas que incluem atividades recreativas, distribuição de bíblias, alimentos, roupas e outras.

Em Justificativa, o nobre Vereador esclarece que o Círculo de Oração é uma tradição evangélica que no Brasil se iniciou com a ação da religiosa pernambucana Irmã Albertina de Barreto, nascida no dia 06 de março de 1942.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 088/2017, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 04 de dezembro de 2017.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	-13-
	578/2017
	Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 088/2017

PROCESSO Nº 578/2017

AUTOR: VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

ASSUNTO: INSTITUI O DIA E A SEMANA MUNICIPAL DO CÍRCULO DE ORAÇÃO.

RELATOR: MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL**, que institui o Dia e a Semana do Círculo de Oração no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositura tem por objeto instituir a o Dia do Círculo de Oração a ser comemorado, anualmente, no dia 06 de março, e a Semana do Círculo de Oração a ser comemorado, anualmente, durante a semana que compreende o Dia 06 de março.

A propositura versa que durante as celebrações serão desenvolvidas atividades e ações organizadas pelas igrejas do Município de Diadema, sendo que na comemoração serão realizadas atividades recreativas, distribuição de bíblias, alimentos, roupas, entre outros.

Conforme esclarece o nobre colega Vereador em Justificativa, a presente propositura, explica que o círculo de oração é um marco na história das igrejas evangélicas que nasceu no Recife no ano de 1942, pelo trabalho da pernambucana Irmã Albertina Barreto, da Assembleia de Deus.

Além da oração, o Círculo também realiza outras atividades como aconselhamento, visitas a hospitais e lares de enfermos, doações de Bíblias e auxílio na área social com a arrecadação e distribuição de roupas e alimentos.

Quanto ao mérito a propositura não está a merecer qualquer reparo, vez que o Círculo de Oração é um costume da comunidade evangélica, que representa expressiva parcela da população de nosso Município.



Câmara Municipal de Diadema

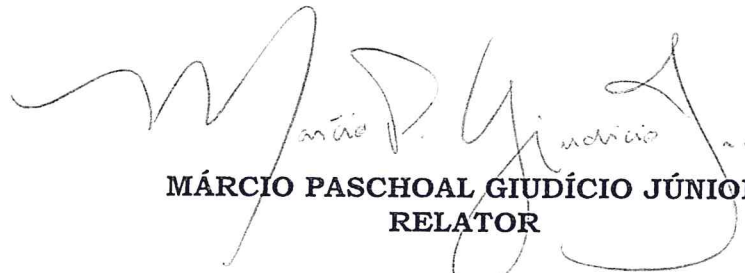
Estado de São Paulo

FLS. -14/
5/8/2017
Protocolo

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 088/2017, na forma como se encontra redigido.


Salas das Comissões, 04 de dezembro de 2017.



MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 088/2017, de autoria do nobre colega **VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL**, que institui o Dia e a Semana Municipal do Círculo de Oração no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.



VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)



VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)